



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.876 - AC (2016/0124047-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : D S DE S
ADVOGADOS : IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S) - SP330127
MILTON DOMINGUES NETO - AC003907

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973.

1. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M do CPC/1973).

2. No caso dos autos, a decisão, proferida em autos de cumprimento de sentença, não extinguiu o feito executivo; com isso, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.876 - AC (2016/0124047-0)

AGRAVANTE : J M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : D S DE S
ADVOGADOS : IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S) - SP330127
MILTON DOMINGUES NETO - AC003907

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por J M C contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 555-558, que deu provimento ao recurso especial apresentado por D S DE S, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M do CPC/1973).
2. No caso dos autos, a decisão, proferida em autos de cumprimento de sentença, não extinguiu o feito executivo; com isso, o recurso cabível é o agravo de instrumento.
2. Recurso especial provido.

Nas razões recursais (fls. 570-575), a parte agravante alega violação ao enunciado da Súmula 568/STJ, uma vez que "o Ministro Relator não demonstrou que o entendimento firmado em sua decisão está congruente com o entendimento dominante acerca do tema no STJ, pois a indicação de um único precedente (fls. 558 e-STJ) não comprova a dominância sobre o tema nesta Corte" (fl. 573).

Assevera, ainda, que o julgado indicado na decisão ora impugnada não apresenta similitude fática e jurídica com o caso dos autos.

Quanto à questão de fundo, aduz que a decisão do Juízo de primeiro grau tem natureza jurídica de sentença, sendo recorrível mediante apelação, e não por meio de agravo de instrumento.

No ponto, pondera que "o que se deve levar em consideração é a forma como o magistrado se pronunciou no processo, ou seja, por qual tipo de pronunciamento, dentre os três possíveis (sentença, decisão interlocutória e despacho), o juiz manifestou-se, e neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, a opção deu-se por meio da sentença, haja vista que deixou claro que declarava extinto o processo" (fl. 574).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.876 - AC (2016/0124047-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : D S DE S
ADVOGADOS : IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S) - SP330127
MILTON DOMINGUES NETO - AC003907

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973.

1. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M do CPC/1973).

2. No caso dos autos, a decisão, proferida em autos de cumprimento de sentença, não extinguiu o feito executivo; com isso, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Acerca da controvérsia, a Corte local entendeu que a decisão proferida pelo juízo de piso tem natureza de sentença, tendo em vista que extinguiu o cumprimento da sentença exarada em ação de obrigação de fazer. Com base nesse entendimento, não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que, a seu juízo, o recurso cabível seria a apelação (fls. 176-184).

Por sua vez, a decisão atacada na origem tem os seguintes fundamentos:

Trata-se de cumprimento de sentença pleiteado por João Miranda Costa em face de Darlene Silva de Souza, objetivando o recebimento de sua meação, cujo direito restou reconhecido nos autos nº 001.04.003001-7.

Aduziu que, posteriormente, firmaram acordo, em Audiência, sobre a forma que seriam partilhados os bens, entretanto até o momento tais bens se encontram sob a posse da requerida. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A requerida foi citada e apresentou impugnação às fl. 46/65 aduzindo que o requerente indicou em sua petição um imóvel que foi excluído do rol dos bens partilháveis. Acrescentou que o erro material identificado e corrigido por este Juízo se refere exatamente ao imóvel exigido pelo exequente, que tinha conhecimento da exclusão anterior.

Na oportunidade ficou acordado no inciso I que o varão renunciou em favor da acordante virago o direito de partilha do imóvel rural, matriculado sob o nº

463, fl. 1, da Serventia de Registro de Imóveis de Senador Guimard/AC, ficando este de propriedade exclusiva da virago.

No mesmo ato, a acordante virago renunciou o direito à meação dos demais bens móveis e imóveis cujo direito de partilha foi reconhecido nos autos nº 001.04.003001-7, bem como assumiu a responsabilidade pelo pagamento integral da uma dívida junto ao Banco da Amazônia.

Fazendo um cotejo nas provas dos autos, verifico que o bem que caberia a companheira virago já foi repassado (fls. 105/110).

Observo que o bem excluído da partilha foi o imóvel situado na Rua Mamed Saad, nº 144, Bairro Wanderley Dantas, nesta capital(fl. 8), e não o bem localizado no Conjunto Montanhês, quadra 22, casa 01, nesta cidade, como declarado pela requerida, pois no tocante ao último houve, somente, ocorreu erro material quanto ao número da quadra.

Tanto é assim, que o MM. Juiz verificando a existência de erro material na sentença prolatada nos autos nº 001.04.003001-7, corrigiu o número da quadra de localização do imóvel, Conjunto Montanhês, quadra 22, casa 01, nesta cidade, vez que o bem anteriormente citado, localizado na quadra 12, não pertencia ao casal(fl. 52).

Anote-se, ainda, que a requerida juntou aos autos petição do requerente, endereçada a este Juízo, autos 001.04.003001-7, na qual aquele, por meio de

seu patrono, declarou à fl. 117 que encontrava em seu poder um sofá, bem como que repassara, a fornecedores, os dois terrenos, que faziam parte do acervo do casal: "... 01(um) sofá que está em seu poder (...) Os dois terrenos localizados na Rua Doca Furtado, nº 34 (...) foram entregues aos fornecedores de insumos agrícolas que o requerido utiliza no cultivo de hortaliças ...". (destaquei)

No que diz respeito a entrega dos demais bens, que fazem parte da meação do requerente, advirto que não existem provas nos autos de que requerida tenha cumprido os demais itens do acordo homologado no processo nº 0003001-50.2004.8.01.0001 (fl. 51), quais sejam: entrega do imóvel localizado no Conjunto Montanhês, quadra 22, casa 01, nesta cidade; 01(um) videogame; 03(três) fitas; 02(duas) caixas d'água; 01(um) rádio gravador; 01(um) espremedor de frutas; 01(um) botijão de gás; 05(cinco motosserras; e utensílios de cozinha.

Ante o exposto, determino que a requerida cumpra o acordo homologado nos autos nº 0003001-50.2004.8.01.0001, repassando ao requerente o imóvel localizado no Conjunto Montanhês, quadra 22, casa 01, nesta cidade; 01(um) video-game; 03(três) fitas; 02(duas) caixas d'água; 01(um) rádio gravador; 01(um) espremedor de frutas; 01(um) botijão de gás; 05(cinco motosserras; e utensílios de cozinha. Não fazendo a requerida prova nos autos que cumpriu a obrigação no prazo determinado, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Rio Branco (AC), 28 de maio de 2015.

No caso dos autos, a decisão acima determinou o imediato cumprimento do acordo homologado pelo magistrado de primeiro grau, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja totalmente realizada no prazo determinado (fls. 20-24).

Ora, apesar de o Juízo ter julgado extinto o processo, com resolução de mérito, observa-se que haverá o prosseguimento da execução até o cumprimento integral da obrigação determinada na sentença de homologação do acordo.

Em outras palavras, o procedimento executivo não pode, em tese, ser encerrado sem a satisfação integral da obrigação pelo credor, tanto que, antevendo essa possibilidade, houve a fixação de multa cominatória de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, a meu ver, apesar da utilização, pelo magistrado, da expressão "declaro extinto o processo, com resolução de mérito", a decisão, em verdade, reveste-se de interlocutória, a qual, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, é recorrível mediante agravo de instrumento.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º. DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DA CEDAE DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem, porquanto a demanda foi solucionada com a devida fundamentação, de forma clara e precisa, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela concessionária. Julgamento inverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual **o recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da Execução, que é o caso dos autos, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Nessa mesma linha de inteligência é possível destacar outros julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. RESOLUÇÃO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. A decisão que extingue parcialmente a execução, conquanto tenha conteúdo de sentença (art. 162, § 1º, do CPC), é também recorrível por agravo de instrumento.

2. A decisão que resolve a impugnação sem por fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 209.349/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC.

1. O art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

2. Com base no princípio do tempus regit actum, impugnada a execução de sentença quando já em vigor a Lei nº 11.232/05, o recurso cabível será o agravo de instrumento quando a decisão que resolver o incidente não extinguir a execução, hipótese dos autos. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Por fim, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 568/STJ, uma vez que a decisão atacada tem amparo na ampla jurisprudência desta Corte Superior, conforme demonstrado linhas acima.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0124047-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.876 / AC

Números Origem: 07152755320148010001 10008787920158010000 1000878792015801000050001

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S DE S
ADVOGADOS : IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S) - SP330127
MILTON DOMINGUES NETO - AC003907
RECORRIDO : J M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : D S DE S
ADVOGADOS : IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA E OUTRO(S) - SP330127
MILTON DOMINGUES NETO - AC003907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.